



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER** n° 199B

**REF.:** PROJETO DE LEI n° 135/22

**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL

**EMENTA:** PROJETO DE LEI n° 135/22  
- AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 27.200.000,00 (VINTE E SETE MILHÕES E DUZENTOS MIL, REAIS), PARA ATENDER A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE DE SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR- POR SUPERÁVIT E ANULAÇÃO PARCIAL PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de n° 135/22 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 27.200.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentária,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

inclusão de saldo de exercício anterior - por superávit e anulação parcial para as secretarias de educação e infraestrutura no município de ribeirão preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela o presente Projeto de Lei visa autorizar a Abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 27.200.000,00 (vinte e sete milhões e duzentos mil reais) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria da Educação — Departamento de Alimentação Escolar, Logística e Materiais e da Secretaria de Infraestrutura — Departamento de Limpeza Urbana. Para a Secretaria de Infraestrutura, a suplementação será no valor de R\$ 21.900.000,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais), sendo assim destinados: - remanejamento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para adequação orçamentária; - R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais) para pagamento do contrato de serviços de limpeza pública do município, para os meses de setembro a dezembro de 2022.

Para a Secretaria da Educação, o valor da suplementação será de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), que serão destinados para as despesas com alimentação escolar.

Importante acrescentar que a alimentação na rede pública de ensino cumpre um papel ímndamental na vida dos jovens estudantes, um papel social, já que muitos alunos dependem da alimentação fornecida nas escolas, pelo fato de que muitos são oriundos de famílias que não dispõe de recursos financeiros para uma alimentação adequada.

Cabe ressaltar que, por diretriz do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação —FNDE, o município e' obrigado a utilizar parte dos valores do PNAE exclusivamente com agricultura familiar —AGF. E ainda, que é vedado utilizar o Recurso Próprio da Educação (aplicação constitucional de 25% no Ensino), o Fundeb e o Quota Salário Educação — QSE em despesas com alimentação escolar.

Com base nos valores empenhados e liquidados neste exercício, o consumo dos alimentos e a previsão de aumento nos preços dos novos contratos, o valor orçado para 2022 pela Secretaria da Educação não é suficiente para executar todas as despesas com alimentação escolar para este exercício, sendo necessária a suplementação de que trata o presente Projeto de lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que as alterações indicadas são necessárias visto que não houve previsão inicial das dotações, pois as orientações para a destinação dos recursos e/ou os repasses ocorreram somente após a elaboração do orçamento de 2022.

Assim, há de ser incluído ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2022 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

*Art. 167. São vedados:*

*III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 07/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**

Renato Zucoloto

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Brandão Veiga

**MEMBRO**

Maurício Gasparini